



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.737
- PR (2020/0065131-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ALDINO ZWICK - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONE ZWICK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CHRISTIAN GUENTHER - PR031517
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR035268
FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
EMBARGADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIGINADOS DE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS VINCULADOS À SEÇÕES DISTINTAS E TAMBÉM À MESMA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES. PARADIGMA QUE VERSOU SOBRE EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRATOU DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PARADIGMA QUE TRATOU SOBRE RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE VERSA SOBRE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRATOU DA MATÉRIA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA RELEVANTE. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1- Embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos em 17/09/2021 e atribuídos à Relatora em 28/09/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, a quem cabe fazer o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência na hipótese em que são apontados, como paradigmas, julgado de órgão fracionário da mesma Seção em que proferido o acórdão embargado e julgado de órgão fracionário de Seção distinta daquela em que proferido o acórdão embargado; (ii) se, sob a ótica dos paradigmas invocados e à luz do CPC/15, a decisão que extingue a habilitação de crédito em inventário é sentença impugnável por apelação ou é decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

3- Se o embargante invocar, como paradigmas, julgado de órgão fracionário de diferente Seção e também julgado de órgão fracionário da mesma Seção que prolatou o acórdão embargado, caberá à Corte Especial proferir juízo negativo de admissibilidade dos embargos de divergência se ausentes seus requisitos, somente devendo ser cindido o julgamento na hipótese em que for admissível o pronunciamento de mérito da Seção a qual estão vinculados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os órgãos fracionários que proferiram os acórdãos paradigma e embargado. Precedentes.

4- Não se conhecem dos embargos de divergência quando houver substancial ausência de similitude fática e jurídica entre as hipóteses examinadas nos acórdãos paradigma, que tratou da decisão extintiva de cumprimento de sentença, e embargado, que versou sobre decisão extintiva de incidente de habilitação de crédito em inventário, o que impede sejam analiticamente cotejados os referidos acórdãos e, conseqüentemente, inviabiliza o juízo positivo de admissibilidade dos embargos de divergência.

5- De igual modo, também não se conhecem dos embargos de divergência quando houver substancial ausência de similitude jurídica decorrente da modificação das leis em que se fundaram os acórdãos paradigma (CPC/73) e embargado (CPC/15), com nova disciplina legal acerca da recorribilidade das decisões proferidas no inventário, agravado pelo fato de que, na vigência da nova legislação processual, a jurisprudência da Corte se consolidou no mesmo sentido do acórdão embargado, consignando ser cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas na ação de inventário por força do art. 1.015, parágrafo único. Incidência da Súmula 168/STJ.

6- Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Sustentou oralmente o Dr. Fernando Quevem Cardoso Moura, pelo embargante.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.737
- PR (2020/0065131-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ALDINO ZWICK - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONE ZWICK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CHRISTIAN GUENTHER - PR031517
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR035268
FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
EMBARGADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos pelo espólio de ALDINO ZWICK contra acórdão proferido pela 4ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno por ele interposto contra a decisão unipessoal que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela embargada C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Embargos de Divergência interpostos em: 17/09/2021.

Processo distribuído ao Gabinete em: 28/09/2021.

Ação: habilitação de crédito em inventário, requerida pela embargada em face do embargante (fls. 35/41, e-STJ).

Decisão: extinguiu a habilitação de crédito por ausência de interesse processual em relação a uma parcela dos créditos e por prescrição em relação a outra parcela dos créditos cuja habilitação pretendia a embargada (fls. 58/63, e-STJ).

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pela recorrida contra a decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. DECISÃO JUDICIAL TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO RECURSAL ÀS HIPÓTESES LEGAIS QUE ADMITEM O CABIMENTO. ART. 1015 DA LEI N. 13.105/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015.

1. A interposição de agravo de instrumento em face de decisão judicial que julgou extinta a ação incidental (e autônoma) de habilitação de créditos em sede de inventário constitui erro grosseiro, o que torna inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Recurso de agravo interno conhecido e, no mérito, não provido (fls. 772/776, e-STJ).

Recurso especial: interposto pela embargada com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria violado os arts. 1.022 e 1.015, parágrafo único, ambos do CPC/15, bem como teria destoado de precedente de outro Tribunal de Justiça (fls. 834/847, e-STJ).

Decisão unipessoal do e. Relator, Min. Marco Buzzi: conheceu do agravo para desde logo dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TJ/PR para, afastado o óbice do conhecimento, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento como entendesse de direito (fls. 933/937, e-STJ).

Acórdão embargado: negou provimento ao agravo interno interposto pelo embargante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA DAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário. 1.1 Embora processado em apenso aos autos principais, o provimento jurisdicional que extingue ação de habilitação de crédito não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerra o processo de inventário, o que evidencia sua natureza interlocutória.

2. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta Colenda Corte, *“Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015”*. (REsp 1803925/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019).

3. Agravo interno desprovido (fls. 969/977, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo embargante, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 1.002/1.010, e-STJ).

Embargos de divergência: o embargante alega divergência: (i) com julgado da 1ª Turma desta Corte (AgInt no REsp 1.610.253/RS), ao fundamento de que, em hipótese análoga, concluiu-se a decisão que extingue a execução tem natureza terminativa e é sentença impugnável por apelação, motivo pelo qual a decisão que extingue a habilitação de crédito em inventário, que também teria natureza terminativa, igualmente seria sentença impugnável por apelação; (ii) com julgamento da 3ª Turma desta Corte, de minha Relatoria (REsp 1.133.447/SP), ao fundamento de que, tratando especificamente da habilitação de crédito em inventário, concluiu-se que a extinção da habilitação de crédito seria sentença impugnável por apelação (fls. 1.016/1.063, e-STJ).

Decisão unipessoal: em análise preliminar, concluiu-se pela aparentemente demonstração da divergência (fl. 1.069, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo desprovimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência (fls. 1.085/1.090, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.737
- PR (2020/0065131-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ALDINO ZWICK - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONE ZWICK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CHRISTIAN GUENTHER - PR031517
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR035268
FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
EMBARGADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIGINADOS DE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS VINCULADOS À SEÇÕES DISTINTAS E TAMBÉM À MESMA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES. PARADIGMA QUE VERSOU SOBRE EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRATOU DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PARADIGMA QUE TRATOU SOBRE RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE VERSA SOBRE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRATOU DA MATÉRIA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA RELEVANTE. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1- Embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos em 17/09/2021 e atribuídos à Relatora em 28/09/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, a quem cabe fazer o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência na hipótese em que são apontados, como paradigmas, julgado de órgão fracionário da mesma Seção em que proferido o acórdão embargado e julgado de órgão fracionário de Seção distinta daquela em que proferido o acórdão embargado; (ii) se, sob a ótica dos paradigmas invocados e à luz do CPC/15, a decisão que extingue a habilitação de crédito em inventário é sentença impugnável por apelação ou é decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

3- Se o embargante invocar, como paradigmas, julgado de órgão fracionário de diferente Seção e também julgado de órgão fracionário da mesma Seção que prolatou o acórdão embargado, caberá à Corte Especial proferir juízo negativo de admissibilidade dos embargos de divergência se ausentes seus requisitos, somente devendo ser cindido o julgamento na hipótese em que for admissível o pronunciamento de mérito da Seção a qual estão vinculados os órgãos fracionários que proferiram os acórdãos paradigma e embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4- Não se conhecem dos embargos de divergência quando houver substancial ausência de similitude fática e jurídica entre as hipóteses examinadas nos acórdãos paradigma, que tratou da decisão extintiva de cumprimento de sentença, e embargado, que versou sobre decisão extintiva de incidente de habilitação de crédito em inventário, o que impede sejam analiticamente cotejados os referidos acórdãos e, conseqüentemente, inviabiliza o juízo positivo de admissibilidade dos embargos de divergência.

5- De igual modo, também não se conhecem dos embargos de divergência quando houver substancial ausência de similitude jurídica decorrente da modificação das leis em que se fundaram os acórdãos paradigma (CPC/73) e embargado (CPC/15), com nova disciplina legal acerca da recorribilidade das decisões proferidas no inventário, agravado pelo fato de que, na vigência da nova legislação processual, a jurisprudência da Corte se consolidou no mesmo sentido do acórdão embargado, consignando ser cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas na ação de inventário por força do art. 1.015, parágrafo único. Incidência da Súmula 168/STJ.

6- Embargos de divergência não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.737
- PR (2020/0065131-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ALDINO ZWICK - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONE ZWICK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CHRISTIAN GUENTHER - PR031517
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR035268
FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
EMBARGADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, a quem cabe fazer o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência na hipótese em que são apontados, como paradigmas, julgado de órgão fracionário da mesma Seção em que proferido o acórdão embargado e julgado de órgão fracionário de Seção distinta daquela em que proferido o acórdão embargado; (ii) se, sob a ótica dos paradigmas invocados e à luz do CPC/15, a decisão que extingue a habilitação de crédito em inventário é sentença impugnável por apelação ou é decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

1. QUESTÃO PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1) Preliminarmente, é preciso definir a quem cabe realizar o juízo de admissibilidade dos embargos de divergências em situações, como na hipótese em exame, em que são apontados paradigma de órgão fracionário pertencente a mesma Seção que proferiu o acórdão embargado e paradigma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão fracionário pertencente a Seção distinta daquela que proferiu o acórdão embargado.

2) Quanto ao ponto, advirta-se que não há dúvida de que deve haver a cisão do julgamento de mérito dos embargos de divergência em hipóteses dessa natureza, de modo que, em relação ao acórdão paradigma de órgão fracionário pertencente a mesma Seção que proferiu o acórdão embargado, a ela caberá dirimir a divergência, ao passo que, em relação ao paradigma de órgão fracionário pertencente a Seção distinta daquela que proferiu o acórdão embargado, à Corte Especial caberá dirimir a divergência.

3) Sabendo-se que, em situações dessa espécie, o julgamento naturalmente se inicia no âmbito da Corte Especial, a questão que se coloca é saber se também o juízo de admissibilidade deve ser cindido, bipartindo-se o julgamento, nesse aspecto, em duas etapas: a primeira, perante a Corte Especial, no que se refere aos paradigmas de Seção distinta daquela que proferiu o acórdão embargado; a segunda, na respectiva Seção, no que tange aos paradigmas de seus órgãos fracionários em relação ao acórdão embargado.

4) No particular, sublinhe-se que, inicialmente, posicionou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, *“em se tratando de uma mesma questão, ainda que tenha sido indicado paradigma de Turma da mesma Seção, além daqueles oriundos de Turmas de Seções diversas, a competência para o julgamento será do colegiado mais amplo”*. (AgRg nos EDcl nos EAg 901.062/SP, Corte Especial, DJe 26/09/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.136.447/RS, Corte Especial, DJe 21/11/2012 e AgRg nos EAREsp 510.682/RJ, Corte Especial, DJe 23/03/2015.

5) Posteriormente, passou-se a admitir que a Corte Especial também possa se pronunciar sobre o juízo de admissibilidade dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência nas hipóteses em que existam paradigmas de órgãos fracionários da mesma Seção e de diferentes Seções, consignando-se que *“não deve ser seccionado o julgamento para que uma Seção profira outra decisão em embargos de divergência em que a Corte Especial – órgão de hierarquia jurisdicional mais elevada deste Superior Tribunal -, ou um de seus ministros com competência monocrática, conclui que o mérito do pedido recursal não pode ser analisado por ser inadmissível o recurso”* (AgRg nos EAREsp 155.081/SC, Corte Especial, DJe 06/05/2016). No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 593.919/PR, Corte Especial, DJe 23/11/2018, AgInt no AgInt nos EREsp 1.305.165/RJ, Corte Especial, DJe 11/03/2021 e AgInt nos EAREsp 673.112/TO, Corte Especial, DJe 09/03/2022.

6) Diante desse cenário, e em homenagem aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual, passa-se ao juízo de admissibilidade dos embargos de divergência à luz de ambos os paradigmas invocados pelo embargante.

2. DA ALEGADA DIVERGÊNCIA COM A TESE FIRMADA NO AGINT NO RESP 1.610.253/RS.

7) O primeiro paradigma apontado pela embargante é o AgInt no REsp 1.610.253/RS, por meio do qual a 1ª Turma, em acórdão publicado no DJe de 04/12/2019, firmou convicção, em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, se a decisão proferida importar em extinção da execução, o recurso cabível para a impugnação do referido ato judicial é a apelação.

8) Quanto ao ponto, logo se percebe o descabimento do recurso de embargos de divergência, na medida em que, na hipótese, discute-se o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível em face da decisão que extingue o incidente de habilitação de crédito em inventário.

9) Com efeito, no paradigma, concluiu-se ser cabível apelação porque a decisão impugnada acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a própria execução, razão pela qual, independentemente de seu *nomen iuris*, tratava-se de uma sentença, inclusive porque impossível, a partir daquele momento, a continuidade da fase de cumprimento da sentença em virtude de seu conteúdo.

10) No acórdão embargado, contudo, a situação é substancialmente distinta, na medida em que a decisão impugnada rejeitou o pedido de habilitação de crédito, autuado e processado em apenso ao inventário judicial, de modo que a referida decisão apenas extinguiu o incidente, mas não a própria ação de inventário, cuja continuidade não foi obstada pelo pronunciamento judicial.

11) Desse modo, salta aos olhos a substancial ausência de similitude fática e jurídica entre as hipóteses examinadas nos acórdãos paradigma e embargado, que impede sejam analiticamente cotejados os referidos acórdãos e, conseqüentemente, inviabiliza o juízo positivo de admissibilidade dos embargos de divergência.

3. DA ALEGADA DIVERGÊNCIA COM A TESE FIRMADA NO RESP 1.133.447/SP.

12) O segundo paradigma apontado pela embargante é o REsp 1.133.447/SP, por meio do qual a 3ª Turma, em acórdão publicado no DJe de 19/12/2012, firmou convicção no sentido de que a decisão que resolve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitação de crédito em inventário possui natureza de sentença e, bem assim, é impugnável por apelação.

13) Entretanto, examinando-se os acórdãos paradigma e embargado, percebe-se que também entre eles não há similitude jurídica, especialmente porque examinadas as questões à luz de legislações distintas – o acórdão paradigma julgado à luz do CPC/73 e o acórdão embargado julgado sob a ótica do CPC/15.

14) Com efeito, o CPC/73, em sua versão originária, previa que a sentença era o ato do juiz que colocava fim ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, tratando-se de um critério puramente temporal.

15) Diante da insuficiência desse critério, o legislador, por intermédio da Lei nº 11.232/2005, modificou substancialmente o conceito de sentença, qualificando-a como o ato do juiz que implicava em alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, de modo que, após essa reforma, a sentença passou a ser conceituada a partir de um critério puramente material.

16) Dado que ambos os critérios, isoladamente considerados, não eram suficientes para resolver uma série de questões, o legislador, no CPC/15, passou a combiná-los. Desse modo, nos termos do art. 203, § 1º e ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, “*sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”.

17) Essa breve introdução bem demonstra que, na vigência do CPC/73 (quando proferido o acórdão paradigma), a natureza jurídica do pronunciamento do juiz que tratava da habilitação do crédito no inventário, deferindo-a ou negando-a, realmente foi objeto de controvérsia no âmbito desta Corte (REsp 1.133.447/SP, 3ª Turma, DJe 19/12/2012, segundo o qual era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença impugnável por apelação; REsp 1.107.400/SP, 4ª Turma, DJe 13/11/2013, segundo o qual era decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento).

18) Entretanto, com a entrada em vigor da nova legislação processual (na constância da qual proferido o acórdão embargado) e a modificação do conceito de sentença, que passou a ser definido a partir de um duplo critério (temporal e material), não há mais que se falar em existência de controvérsia no âmbito desta Corte que viabilize a admissibilidade dos embargos de divergência.

19) Com efeito, na vigência do CPC/15, quando proferido o acórdão embargado, anote-se que há regra expressa – art. 1.015, parágrafo único – a respeito do pronunciamento judicial – decisão interlocutória – e do meio impugnativo adequado – agravo de instrumento – na hipótese em exame, inclusive porque já se decidiu que todas as decisões interlocutórias proferidas na ação de inventário são imediatamente recorríveis por agravo de instrumento, independentemente de seu conteúdo (REsp 1.803.925/SP, Corte Especial, DJe 06/08/2019).

20) Não por acaso, aliás, em recentíssimo precedente firmado à luz do novo ordenamento jurídico processual, concluiu-se que *“é correto fixar a tese de que, na vigência da nova legislação processual, o pronunciamento judicial que versa sobre a habilitação do crédito no inventário é uma decisão interlocutória e, desse modo, é impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15”* (REsp 1.963.966/SP, 3ª Turma, DJe 05/05/2022).

21) Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, verifica-se que os embargos de divergência são inadmissíveis também sob a ótica do paradigma da 3ª Turma, seja pela dessemelhança jurídica decorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da modificação normativa, seja porque o acórdão embargado está em sintonia com a atual jurisprudência da Corte, firmada à luz da nova legislação processual, atraindo a incidência da Súmula 168/STJ.

4. DISPOSITIVO

22) Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência, deixando de fixar ou majorar honorários advocatícios por se tratar, na origem, de decisão interlocutória que não os arbitrou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0065131-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAREsp 1681737 / PR**

Números Origem: 00386812820178160000 003868128201781600004 00386812820178160000AIRE4
3868128201781600004

PAUTA: 03/08/2022

JULGADO: 03/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ALDINO ZWICK - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVONE ZWICK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CHRISTIAN GUENTHER - PR031517 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR035268 FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
EMBARGADO	: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	: CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Fernando Quevem Cardoso Moura, pelo embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.